

Alpinópolis (MG), em 27 de janeiro de 2021.

**Exposição de Motivos ao Projeto de Lei n.º 001/2021, para atender ao disposto no § 2º, do artigo 41 da Lei n.º 2.239 de 02 de julho de 2020 (“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2021 e dá outras providências”).**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Cumprimentando Vossas Excelências encaminhamos para apreciação e votação dos ilustres vereadores o Projeto de Lei n.º 001/2021, que dispõe sobre abertura de Créditos Suplementares ao orçamento municipal vigente previsto na Lei n.º 2.275, de 29 de dezembro de 2020, revogando-se, por consequência, a Lei n.º 2.276, de 29 de dezembro de 2020.

Para corrigir o equívoco, a nosso ver, levado a cabo pelo ex-prefeito deste município, entendemos por bem em encaminhar para apreciação e votação pelos senhores vereadores este Projeto de Lei.

Primeiramente, devemos registrar que com o acatamento do veto por esta Casa Legislativa na noite de ontem, o município ficou sem condições de fazer remanejamento de dotações orçamentárias dentro do seu próprio orçamento.

Isso poderá causar prejuízos e transtornos indesejáveis na execução orçamentária, culminando com a falta de dotações para atender aos recursos financeiros disponíveis e suficientes para o pagamento da folha de todos os servidores municipais e para a execução de outros serviços essenciais à nossa população.

Outro motivo que nos leva a apresentar este Projeto de Lei é no sentido de se evitar o ajuizamento de medida judicial contra a Mesa Diretora e a Câmara Municipal, para anular todos os atos praticados desde o recebimento do veto nesta Casa de Leis, por motivos de manifesta ilegalidades.

E onde se situam as mencionadas ilegalidades? Vejamos:

Primeira – Não se pode admitir a apresentação de um veto pelo Prefeito Municipal de matéria por ele enviada à Câmara Municipal e aprovada pelos vereadores. O ex-prefeito demonstrou incoerência e o veto deveria, assim – caso fosse possível a sua regular tramitação – ser rejeitado de plano.

Segunda – Com a promulgação da Lei n.º 2.276, de 2020 pela Presidente da Câmara Municipal daquela época, o veto perdeu o seu objeto e, nesse caso, a insurgência para aqueles que com ela (= a lei) não concordaram deveria ser a sua colocação para discussão na Justiça, que é local apropriado e não colocar em votação a referida proposição (=veto), como foi feito ao arrepio da lei e das regras regimentais vigentes. Não se pode discutir um assunto que já foi resolvido por uma lei, que se é legal ou não, a discussão deverá ser outra e noutro local (Poder Judiciário). O destino correto do veto deveria ser a sua remessa para o arquivo, o que poderia ser feito quando da sua tramitação na própria Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme disposto no § 2º do art. 65 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

terceira – é regra trivial de que o veto somente poderá ser apresentado pelo Chefe do Executivo por dois motivos, a saber: por ilegalidade da matéria aprovada pela Câmara Municipal ou por razões de interesse público. Note-se que o ex-Prefeito Municipal não demonstrou, nas suas exposições de motivos, onde se situa a ilegalidade da matéria ou o interesse público para apresentação do veto. Portanto, eis mais um motivo pela rejeição liminar do veto.

Quarta – o veto não veio acompanhado da cópia da lei orçamentária para identificação do artigo que estava sendo vetado, infringindo o disposto no art. 152, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Por isso, cabia à Mesa da Câmara Municipal rejeitá-lo de plano, determinando-se o seu arquivamento.

Quinta – Com o início desta sessão legislativa e com um veto apresentado no final da anterior (29.12.2020) e, diga-se de passagem - recebido na calada da noite (às 18h50min), por quem não tinha poderes para tanto (Vice-Presidente) - e em sua própria residência, é como se ele não tivesse sido recebido, ficando prejudicada a sua tramitação, por sem dúvidas. Isso porque o seu recebimento só poderia ter sido feito perante a Secretaria da Câmara Municipal, mediante protocolo que deveria ter sido processado pela pessoa responsável pelo setor, nos dias normais de expediente do Poder Legislativo. Isso vem demonstrar que este veto tem mais cheiro político do que jurídico, tendo sido expedido por ato de irresponsabilidade de seu autor.

Sexta – Segundo dispõe art. 151, inciso XI do Regimento Interno desta Casa Legislativa o VETO é considerado como uma PROPOSIÇÃO. Assim sendo, estando no início desta sessão legislativa e, após a verificação de que a referida proposição ainda estava sem os pareceres das comissões permanentes competentes, compostas pelos vereadores da anterior, cabia a Mesa Diretora determinar o seu arquivamento conforme prevê taxativamente a regra do artigo 156 do Regimento Interno, tendo em vista que o veto não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes dos incisos I a IV do mencionado artigo.

Oitava – Como se não bastasse todas estas inconsistências cometidas no Processo Legislativo relativo ao veto, desde a sua instauração, ainda outra ressurgiu de forma gritante. É que a notícia que chegou ao nosso conhecimento foi a de que a votação do veto foi feita de forma NOMINAL e



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**  
Governo do povo, cidade de todos.

não SECRETA, conforme prevê o regramento previsto no § 1º, do artigo 208 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Vejam Senhores Presidente e Vereadores que sem nenhum esforço maior, apontamos oito (8) ilegalidades que não foram observadas por Vossas Excelências, à exceção pelos vereadores que compõem a nossa bancada, que votaram contra o veto ou se abstiveram de votar.

Também chegou ao nosso conhecimento que o ilustre Presidente, durante a votação do veto – na reunião do dia 25 de janeiro –, se manifestou em Plenário no sentido de que, se o Prefeito enviasse um novo Projeto de Lei tratando deste assunto, que referida proposição seria votada imediatamente, inclusive com marcação de uma sessão extraordinária, motivo que nos motivou também a apresentá-la o mais rapidamente possível.

Com isso e para que as ilegalidades acima listadas não sejam levadas à apreciação do Poder Judiciário – ficando doravante sanadas de uma vez por todas -, aguardamos que Vossas Excelências aprovem este Projeto de Lei n.º 001, de 2021, pedindo que sua tramitação se processe em caráter de urgência.

Sem outros motivos especiais, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE**  
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor  
Alex Cavalcante Gonçalves  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis  
Nesta**





## Seção de Legislação da Câmara Municipal de Alpinópolis / MG

### LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 02/07/2020

#### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II - as orientações básicas para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - as disposições sobre a política de pessoal e de serviço extraordinário;
- IV - as disposições sobre as receitas, as alterações na legislação tributária e as medidas de combate à evasão e à sonegação;
- V - o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - os critérios e as formas de limitação de empenho;
- VII - as normas relativas a controle de custos e a avaliação de resultados de programas financiados com recursos orçamentários;
- VIII - as condições e as exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - a autorização para auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes de federação;
- X - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - a definição de critério para o início de novos projetos;
- XII - a definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - o incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

#### CAPÍTULO II - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

##### SEÇÃO I - AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** Em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município, as ações relativas à manutenção e ao funcionamento dos órgãos da administração direta, e as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2021, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021 as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2021 deverá ser elaborado em consonância com as metas e as prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2021 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

##### SEÇÃO II - AS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

###### SUBSEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 3º** As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas por unidades orçamentárias, funções,

**Art. 36.** Além da observância das metas e das prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018 a 2021 e com as normas desta Lei;
- II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos adotados destinarem-se a convênios de recursos federais e estaduais, bem como a contrapartida exigida, ou ainda de operações de crédito;

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2021, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018.

## SEÇÃO XII - A DEFINIÇÃO DE DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

**Art. 37.** Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## SEÇÃO XIII - O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 38.** O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício financeiro de 2021, deverá assegurar a transparência na elaboração e na execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes, às informações relativas ao orçamento.

## SEÇÃO XIV - AS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 39.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 40.** O Município poderá realizar, no curso da execução orçamentária, a inclusão de outras fontes de recursos e a alteração do código da fonte e destinação de recursos aprovados na Lei Orçamentária de 2021, para atender às suas peculiaridades.

§ 1º Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a modificação do código da fonte e destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As modificações de que trata o *caput* deste artigo serão efetuadas por ato do Chefe do Executivo, devidamente justificadas, observando-se o padrão estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, obedecendo ainda às normas sobre a matéria editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 41.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.



## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS  
EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA  
Rua Professor Telles - nº335 - São Benedito - Telefax.: (35) 3523-3444  
Alpinópolis - Minas Gerais - Cep.:37.940-000  
e-mail: camara\_alpinopolls@yahoo.com.br  
ASSESSORIA JURÍDICA

**LEI N.º 2.276, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**A Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em especial ao disposto no art. 63 e seu § 5º da Lei Orgânica Municipal e**

**Considerando** que o Prefeito Municipal dispõe de um prazo de 15 (quinze) dias úteis para sancionar os Projetos de Leis aprovadas pela Câmara Municipal, conforme disposto no art. 62 da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando** que o exercício financeiro encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano (art. 34 da Lei n.º 4.320/64);

**Considerando** que de acordo com informações obtidas junto à Prefeitura Municipal foram sancionadas hoje, de forma integral, as leis oriundas dos Projetos de Leis n.º 024, 025 e 026/2020 e de forma parcial a lei originária do Projeto de Lei n.º 027, esta última que "estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021" que recebeu o número 2.275, uma vez que foi vetado segundo informações da Prefeitura Municipal, o inciso I do seu art. 4º;

**Considerando** que o Projeto de n.º 027/2020 foi aprovado na sua forma original pela Câmara Municipal no que se refere ao limite percentual previsto para a abertura de créditos suplementares, por decreto do Chefe do Poder Executivo;

**Considerando** que nos dias 17 e 18 deste mês não houve expediente legislativo, tendo as atividades legislativas voltadas à sua normalidade nos dias 21, 22 e 23 deste mês, ficando sem expediente novamente no dia 24 e 25 e 28 e 29 e 30, estes dois dias por força da Portaria Legislativa de n.º 023, de 30 e novembro de 2020;

**Considerando** que nenhum veto ao Projeto de Lei n.º 027 foi protocolado na Câmara Municipal durante o seu expediente normal;

**Considerando** que a matéria original supostamente vetada foi proposta pelo próprio Prefeito Municipal, não havendo nenhum vício de ilegalidade a ser reparado ou razões de interesse público para tal fim;

**Considerando** que o final dos mandatos tanto desta Presidente como do Chefe do Poder Executivo encerram-se em 31 de dezembro de 2020;

**Considerando** que o Projeto de Lei n.º 027/2020 foi aprovado por unanimidade de votos pelos senhores Vereadores, tanto pela ala da oposição como da de sustentação ao Prefeito, **promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O inciso I, do art. 4º da Lei n.º 2.275, de 29 de dezembro de 2020 continua vigorando com a seguinte redação:

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

*I – abrir créditos suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante previsto nesta*

1



## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS  
EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA  
Rua Professor Telles - nº335 - São Benedito - Telefax.: (35) 3523-3444  
Alpinópolis - Minas Gerais - Cep.: 37.940-000  
e-mail: camara\_alpinopolis@yahoo.com.br  
ASSESSORIA JURÍDICA

*Lei, ratificando o disposto no art. 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Alpinópolis, em 29 de dezembro de 2021.

**Sandra Aparecida de Carvalho Nascimento**  
-Presidente da Câmara Municipal-

Câmara Municipal de Alpinópolis  
Certifico e Dou Fé, que nesta data,  
este documento foi publicado no  
mural da Câmara Municipal de  
Alpinópolis.

Alpinópolis/MG 29/12/2020

Ass: \_\_\_\_\_